

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma São Luís – CEP. 65.071-750 – Tel. 3269-3249

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Dispõe sobre os poderes estabelecidos ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 1º - Esta lei regula a possibilidade de juntada de documentos, em forma de cópias, por advogados constituídos como prova nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 2º - A autenticação de documentos apresentados em cópia nos processos administrativos poderá ser realizada pelo advogado constituído, mediante declaração expressa de que o documento confere com o original.

Parágrafo único - Os documentos digitalizados e apresentados nos autos por advogados privados têm a mesma força probante dos originais, salvo alegação motivada e fundamentada de eventual adulteração ocorrida antes ou durante a tramitação do processo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado "Nagib Haickel" do Palácio "Manuel Beckman" em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual



Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma São Luís – CEP. 65.071-750 – Tel. 3269-3249

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar a celeridade do serviço prestado pela advocacia ao cidadão nos processos administrativos, buscando afirmar a fé pública na certeza e na verdade sobre o conteúdo do documento.

O serviço prestado pela advocacia ao cidadão corresponde à especial confiança atribuída àquele que declara a autenticidade, no exercício de sua função, com presunção de veracidade. Tal medida representa um grande avanço para a classe, pois proporcionará maior agilidade ao trabalho da advocacia, especialmente nas repartições públicas.

Com a informatização dos processos administrativos já se aproximando, é fundamental inovar a legislação em sincronia com a realidade.

No entanto, a advocacia maranhense ainda lida com autos físicos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e em diversas vezes, necessita de provar a veracidade dos documentos, cabendo à parte interessada buscar todas as certificações e autenticações necessárias para aatibuir valor probante ao documento utilizado para a materialização de seu direito.

A medida proposta assegura a agilidade na análise da matéria discutida nos autos, mitigando as dificuldades regionais e a distância para obter a autenticação de uma assinatura ou de um documento particular, fatores que podem causar grandes transtornos aos litigantes de boa-fé, prolongando desnecessariamente a duração dos processos e entravando ainda mais a máquina pública, já sobrecarregada. Com o advento da lei, a autenticação de cópias de documentos físicos exigidos poderá ser feita pelo advogado constituído para os fins específicos.

Superando os esclarecimentos quanto à necessidade da iniciativa, a análise de sua legalidade reforça as prerrogativas dos advogados, asseguradas na Constituição Federal, especialmente no que concerne ao direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5°, incisos LV e LXXVIII:



Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma São Luís – CEP. 65.071-750 – Tel. 3269-3249

Art. 5° (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392.

Cabe destacar que o projeto de lei em epígrafe já é lei em inúmeras unidades da federação, algumas há muitos anos, a exemplo das seguintes normas: Estado de São Paulo, Lei nº 10.777, de 30/12/1998, alterada pela Lei nº 16.931, de 24/01/2019; Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 6.542, de 01/04/2009; Estado de Pernambuco, Lei nº 18.377, de 17/11/2023; e Estado do Amazonas, Lei nº 2.794, de 2003.

Deste modo, visando honrar os princípios da celeridade e simplicidade da Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009, que "Estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, dispõe no artigo 37 sobre:

Art. 37. Os atos de instrução processual destinados a comprovar os dados necessários à decisão administrativa realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias, atendendo-se, dentre outros, aos princípios da celeridade, da economia, da simplicidade e da utilidade dos trâmites.



Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma São Luís – CEP. 65.071-750 – Tel. 3269-3249

Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

Plenário Deputado "Nagib Haickel" do Palácio "Manuel Beckman" em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

RICARDO ARRUDA Deputado Estadual